

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

“Art. 452-A. ....

I - .....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração; e

IV - os períodos do dia em que o trabalhador poderá ser convocado, vedada a convocação para mais de um período do mesmo dia que resulte na disponibilização não remunerada do trabalhador durante os intervalos entre tais períodos.

.....

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente **nem caracteriza falta ou motivo para sanção contratual.**

.....

§ 16. O período adicional em horário subsequente ao da convocação dependerá da concordância do empregado e será considerado hora extraordinária.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É preciso regulamentar bem o trabalho intermitente, para evitar que o trabalhador fique totalmente à disposição do empregador, mas sem remuneração.

Um exemplo é o contrato que não defina horário diário do serviço, podendo o empregador convocar o trabalhador a qualquer hora do dia, o que atrapalharia este a programar sua vida, para ir a um curso ou a outro emprego. Outro é a convocação para o trabalho das 10 às 11 h e depois das 15 às 16 h do mesmo dia, ficando o empregado com dificuldade de retorno à sua residência à disponibilidade da empresa entre 11 e 15 h, sem receber por isso.



É interessante prever também que a recusa da oferta não caracteriza falta ou motivo para sanção contratual e que a extensão do período intermitente dependerá da concordância do empregado e representará hora extra.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17282.93720-13